



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 169/2020

Mensagem nº 006/2020

Projeto de Lei PMC nº 01/2020

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldo Luzia de Oliveira Junior, que: “*Altera a Redação do § 3º do artigo 162 - A da Lei Complementar Municipal n. 29 de 15 de abril de 2010*”.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade equiparar o regramento para concessão da licença-prêmio previsto aos servidores do magistério, ao abono concedido aos servidores municipais do quadro geral, no que tange a apresentação de licença médica e contagem de faltas não superior a 15 (quinze) dias no exercício anterior.

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, conforme o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

A propositura visa dar tratamento igualitário aos servidores pertencentes da Administração Municipal, visto que a Lei Complementar Municipal nº 29/2010 (Estatuto dos Servidores Públicos) em seu artigo 162-A, faz referência sobre a concessão de 06 (seis) abonos anuais aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e em comissão do quadro geral em detrimento da apresentação de licenças médicas e faltas superiores a 15 (quinze) dias no ano anterior e o artigo 93 da Lei Complementar nº 017/2007 (Estatuto dos Servidores do Magistério)

Rod. BR 262 - Km 3,5 - S/Nº - Campo Grande – Cariacica/ES – CEP 29.140-052

Tel/Fax: 0xx(27) 3226-8255 www.camaracariacica.es.gov.br



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 35003100340039003A00540052004100



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 169/2020

Mensagem nº 006/2020

Projeto de Lei PMC nº 01/2020

prevê ao profissional Estatutário o direito a um prêmio incentivo de 6 (seis) dias, desde que não haja acúmulo de falta ou licença médica por mais de 15 (quinze) dias.

A referida modificação pretende diminuir o absenteísmo habitual de ausências no ambiente de trabalho, afastando as hipóteses prejudiciais de desenvolvimento profissional e a produtividade no serviço público.

No entanto, o parágrafo 3º, do artigo 162 – A, que se pretende alterar a redação, está vetado e de acordo com o artigo 12, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 95/98, é vedado o aproveitamento do número de dispositivo vetado. Vejamos:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

...

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

...

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do [art. 52, X, da Constituição Federal](#);

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 169/2020

Mensagem nº 006/2020

Projeto de Lei PMC nº 01/2020

Portanto, diante do exposto opinamos pelo não prosseguimento do presente Projeto de Lei Complementar.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 10 de Março de 2020.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

